

**Portaria n.º 202204000963, de 22/03/2022 -
Proc n.º 2022730001284/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Mario Augusto Nascimento – CPF: 174.242.242-04
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG386993

**Portaria n.º 202204000965, de 22/03/2022 -
Proc n.º 2022730001434/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Antonio Eliton da Silva – CPF: 318.383.242-91
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/WEKEND ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD37412FH5096767

**Portaria n.º 202204000967, de 22/03/2022 -
Proc n.º 42022730000929/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Sanatiel Ferreira Silva – CPF: 180.701.672-20
Marca/Tipo/Chassi
DF/Pas/Automovel/9BRBY3BE4N4022779

**Portaria n.º 202204000969, de 22/03/2022 -
Proc n.º 42022730000925/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Almir Rocha Soubreira – CPF: 823.667.052-04
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0KG333759

Protocolo: 775077**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS-TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8322.RECURSO N. 18781 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000215-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO OU CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que a operação interestadual refere-se à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8321.RECURSO N. 19281 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510001815-7). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 2. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8320.RECURSO N. 19279 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510001814-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 2. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8319.RECURSO N. 19277 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510001807-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 2. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8318.RECURSO N. 19097 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000348-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL DO ANO ANTERIOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global das empresas cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8317.RECURSO N. 19095 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000349-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL DO ANO ANTERIOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global das empresas cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8316.RECURSO N. 18749 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000568-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e em documentos juntados aos autos, declara a improcedência do crédito tributário, em razão de incorreção no levantamento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8315.RECURSO N. 18837 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000052-9) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE ENTRADA. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8311 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18774 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010782-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando, apesar de haver certeza quanto à existência da ocorrência da infração tributária, a prova dos autos não demonstra de forma conclusiva a liquidez do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, para declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/02/2022.

Protocolo: 775113**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****TERMO DE CESSÃO DE USO Nº: 02/2018****TERMO ADITIVO Nº: 04**

Objeto do Termo de Cessão: O estabelecimento de Cessão de uso não oneroso do imóvel, de propriedade do Cedente, localizado na Rua Manoel Barata, nº 400, Distrito de Icoaraci, no município de Belém/PA, onde funciona uma Estação Cidadania.

Data de Assinatura do Aditivo: 17.03.2022

Vigência do Aditivo: 22.03.2022 A 21.03.2023

Objeto do Aditivo: Prorrogação de vigência

Fundamento Legal do Aditivo: Art. 37, XX da CF e art. 57 da Lei Nº 8.666/93
Cessionário: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Endereço: Travessa do Chaco, nº 2350 – Bairro: Marco

CEP: 66093-542 Belém/PA

Diretor Responsável: Paulo Arevalo

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 774998**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA****PORTARIA****PORTARIA Nº 311 DE 21 DE MARÇO DE 2022**

O Secretário e Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e Considerando, que o uso das informações é fundamental para um adequado diagnóstico da situação de saúde e para o planejamento de ações que atendam às necessidades de saúde da população materno infantil;
Considerando, que a identificação das principais causas e fatores de risco associados à mortalidade materna, infantil e fetal favorece a definição de estratégias de prevenção de eventos semelhantes;
Considerando, a necessidade de cumprimento dos prazos para investigação e conclusão do processo investigatório dos óbitos em conformidade com a PORTARIA Nº 1.119, de 05 de junho de 2008, que Regulamenta a Vigilância de Óbitos Maternos e a PORTARIA Nº 72, de 11 de janeiro de 2010, que estabelece que a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde (SUS);